

PROJETO DE LEI N. 030/97.

DE 16 DE OUTUBRO DE 1997

CÂMARA MUN. DE SFG - RO
APROVADO 06/12/97

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO "PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PARA O TRABALHO DO MENOR".

C.M. S.F.G.
Folhas 06
Proc. n° 030/97

O Vereador que o presente subscreve, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

Art. 1º. - O executivo deverá implantar nas escolas municipais de 1º. e 2º. Graus, um Programa de Orientação para o trabalho do menor.

Art. 2º. - O Programa de Orientação para o trabalho do menor terá como objetivos:

I - Desenvolver trabalho educativo para preparar a criança e o adolescente para o exercício de uma profissão;

II - Ensino de conhecimentos que instrumentalizem o menor para a prática de cidadania;

III - Orientar quando às formas eletivas de Trabalho produtivo;

IV - Oferecer testes vocacional;

V - Promover cursos, seminários e outros certames relacionados com seus propósitos;

VI - oferecer ao menor noções básicas dos direitos trabalhista;

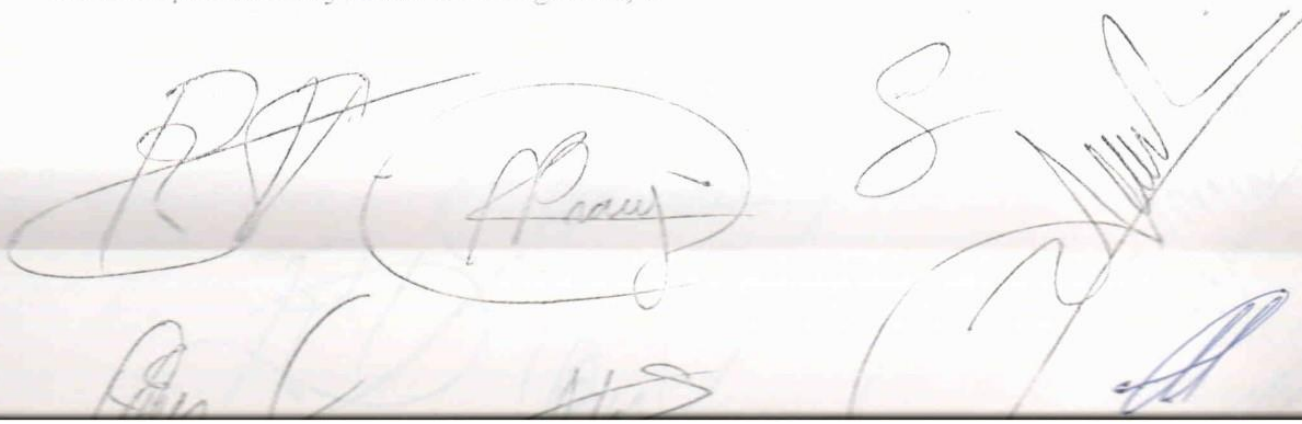
VII - manter serviço de encaminhamento a empregos; e

VIII - criar e manter postos volantes para identificação e expedição de cédulas de Identidade e Carteira Profissional para o menor, mediante a realização de convênios com o Ministério do Trabalho/Delegacia Regional do Trabalho, e com a Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Art. 3º. - Fica criado um Conselho Consultivo, constituído por representante do Departamento de Educação e de Ação Social, e Entidades envolvida com a questão do menor, que terá como objetivos:

I - contribuir para o pleno desenvolvimento dos objetivos do Programa de orientação para o trabalho do menor;

II - obter cooperação de órgãos e entidades públicas e privadas para consecução dos objetivos do Programa; e

The bottom of the page features several handwritten signatures in black ink. There are also some faint, circular stamps or marks, possibly from a notary or official seal, partially visible beneath the signatures.

III - implementar diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente no diz respeito aos objetivos do Programa de Orientação para o trabalho do menor.

Art. 4º. - Fica o Executivo autorizado a celebrar Convênios com o Ministério do Trabalho/Delegacia Regional do Trabalho e com a Secretaria da Segurança Pública, para o atendimento do Disposto no inciso VIII do artigo 2º. desta lei.

Parágrafo Único - Os Convênios referidos neste Artigo, sendo onerosos, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara, através de projeto de lei específico.

Art. - 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. - 6º. - As despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. - 7º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SEÇÕES EM 16 de OUTUBRO de 1997.

VEREADOR : JOÃO CRIVELLI FILHO.

JUSTIFICATIVA

A orientação aos jovens e Adolescentes é muito importante, uma vez que o ensino que receberão nessa faixa de idade servirá para que ele tenha um futuro melhor, Preparar o menor para o trabalho é medida que se impõe, e só depende da aprovação do presente projeto de lei pelos Vereadores.

Se o menor não for educado para o trabalho, ainda nesta faixa, torna-se mais difícil para ele competir no mercado de trabalho, Hoje, a competitividade é muito grande e os que recebem melhor orientação, melhor situarão na Vida profissional.

RECEBIDO

EM: 03.11.1997

João Crivelli Filho
Vereador - C.M.S.F.



ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

VETO TOTAL

Veto total à Lei aprovada pela Câmara Municipal que dispõe sobre a implantação nas Escolas Municipais do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor

RAZÃO DO VETO

A Presente Lei traz equívocos e confusões. Inova no seu preâmbulo dizendo que o Vereador que a subscreve faz saber. Em que pese o respeito a cada um dos Senhores Edis, Individualmente o Vereador só tem atuação na apresentação do Projeto, quem aprova é a Câmara como colegiado, e quem faz saber é o Prefeito Municipal.

Por outro lado não está claro na Lei, se o objetivo encaminhado o menor ao trabalho enquanto menor de idade ou prepará-lo para o futuro trabalho, quando maior. O assunto de trabalho de menor é da esfera e competência da Legislação Federal. Se for este o caso a presente Lei é inconstitucional.

Assim, fica vetada totalmente a presente Lei.

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de dezembro de 1997.

Misac Peres dos Reis
PREFEITO MUNICIPAL